

AO EXPEDIENTE DO DIA

09 de 03 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses

PROJETO DE LEI Nº 1230 2017



APROVADA
PLENÁRIO

Em 10 / 10 / 2017

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais; de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º. Cabe aos administradores e aos construtores das edificações que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências:

I - Escadas rolantes: instalar nas proximidades placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao uso adequado e os cuidados que devam ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto.

II - Esteiras: instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir o deslocamento desordenado destes durante o trajeto.

III - Escadas e rampas: instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade, e instalar placas atrás das portas das escadas, afim de identificar o andar em que se encontra.

§ 1º - Nos acessos de que tratam os incisos acima, devem conter corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



Art. 3º. Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2017.


Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Sabe-se que muitas pessoas já passaram por transtornos ou mesmo acidentes nos mencionados meios de locomoção, cada vez mais comuns em nossa sociedade. Porém, nem sempre há instruções quanto ao seu uso adequado.

Por isso mesmo nos deparamos com situações constrangedoras, acidentes que poderiam ser evitados e acabam redundando em ações judiciais em busca de indenizações paliativas ou nem isso.

Afinal, nem todos demandam judicialmente os responsáveis pelos danos, vexames e transtornos decorrentes de problemas que acontecem em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas, que, por falta de avisos, informes e especialmente, itens de segurança, não são disponibilizados ou vistoriados periodicamente como deveriam ser.

Outro aspecto a ser considerado é o da acessibilidade. Quem padece de cuidados especiais e respeito, como acontece com os idosos, pessoas com deficiência física e visual, que ao utilizar escadas e rampas encontram certos obstáculos, isto é, a falta de um simples corrimão para apoiar-se ou no caso das pessoas com deficiência visual, das plaquetas com inscrição em Braille ou texto em relevo, indicativo do respectivo pavimento em que se encontram ou pretendem chegar, precisando sempre pedir ajuda para esse fim. A acessibilidade deve ser garantida a todos e não a determinados grupos.

Frisando pro oportuno que a NBR 9050 de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelece critérios e parâmetros técnicos aplicáveis a projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

Por isso nada mais justo que proporcionar às pessoas com deficiência visual os itens mencionados no presente projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



Não poderia deixar de registrar os cuidados que devem ser adotados com relação aos bebês e crianças transportadas em carrinhos, cujos responsáveis têm hábito de conduzi-los nas escadas rolantes sem a devida cautela. O risco de pequenos acidentes é plausível. Seja pela inclinação do carrinho no degrau ou de não estar afivelado o cinto de segurança que protege o bebê ou a criança.

Pode ocorrer por movimento brusco na saída das escadas rolantes; de travamentos repentinos destas por queda de energia ou defeito no equipamento por falta de manutenção. Pode ir além, até mesmo pelo contato do menor com as áreas internas ou vão da escada rolante. Ainda, se por ventura este vier a cair na entrada ou saída desta pode ferir-se ou ter parte do corpo prensado no seu terminal.

Diante do exposto, considerando ser o tema de grande relevância, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2017.



Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1.230/17
Em 08/03/2017
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/03/2017
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2017

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Henrique Faria
Em 06/04/2017
Camilo de W.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2017
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.
(S)
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.230/2017

Autoria: Dep. Jutay Menezes

Ementa: Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 08 de março de 2017.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.230/2017.

Autoria: Dep. Jutay Meneses.

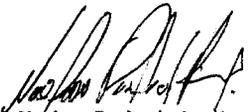
Ementa: Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

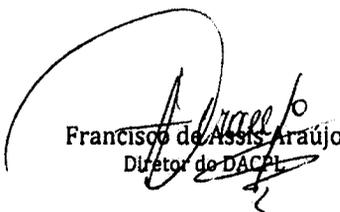
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.324, página 06, na data de 10 de março de 2017.

João Pessoa, 10 de março de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

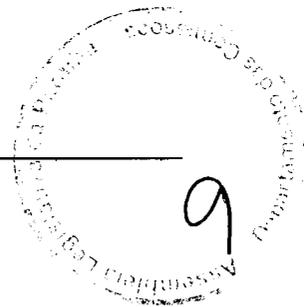

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.230/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 20 de março de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1230/2017

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
ITENS DE SEGURANÇA E
ACESSIBILIDADE NAS ESCADAS,
ESCADAS ROLANTES, ESTEIRAS E
RAMPAS NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA. **EXARA-SE O**
PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE **E**
JURIDICIDADE, COM EMENDA
MODIFICATIVA.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES GOMES.
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1312/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1230/2017**, de iniciativa do ilustre Deputado JUTAY Meneses Gomes, que **"Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteira e rampas nos locais que especifica"**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 09 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do Deputado Jutay Meneses, dispõe sobre a proteção e segurança dos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos e outros estabelecimentos congêneres.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei pretende evitar acidentes aos usuários desses equipamentos, diminuindo as demandas judiciais por danos ocasionados. Outrossim, pretende garantir acessibilidade àqueles que precisam de corrimão ou barras para melhor se locomover nesses aparelhos, a exemplo de idosos e deficientes físicos.

A matéria tratada é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde:**

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

*§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

Outrossim, a proposta ainda pretende proteger portadores de necessidades especiais, matéria concorrente, conforme previsto no art. 24, XIV da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Ocorre que, é necessária a apresentação de **emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **o artigo 4º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. Isso porque, a expressão "O Poder Público", é mais ampla tornando-se mais adequada ao objetivo da proposta legislativa, ao invés de impor ao "Poder Executivo".

Ante o exposto, não identificando nenhum impedimento de cunho constitucional que venha a criar obstáculo à normal tramitação do projeto legislativo, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE** e boa Técnica Legislativa do **Projeto de Lei nº 1.230/2017, com apresentação de Emenda de Redação.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

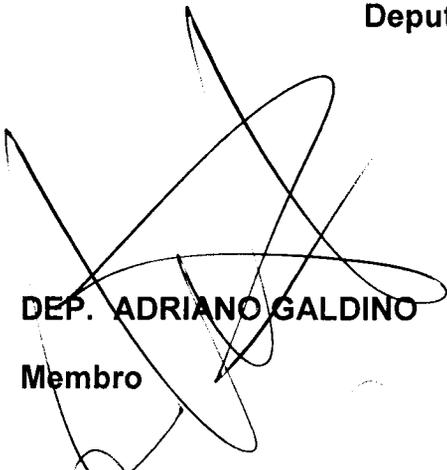
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1230/2017**, com apresentação de **Emenda de Redação** nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17


Deputada ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. TROCOLLI JUINOR

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 001/2017

AO PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017

Modifica-se o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.230/2017, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

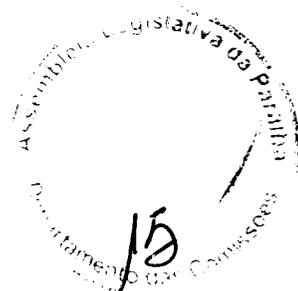
"Art. 4º - O Poder Público expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei".

JUSTIFICATIVA

Apresentação de emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno, para adequar o artigo 4º da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, visto que, a expressão "O Poder Público", é mais ampla tornando-se mais adequada ao objetivo da proposta legislativa, ao invés de "Poder Executivo".

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.230/2017 - DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Frei Anastácio
EM 21 / 09 / 17
Frei Anastácio
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
ITENS DE SEGURANÇA E
ACESSIBILIDADE NAS ESCADAS,
ESCADAS ROLANTES, ESTEIRAS E
RAMPAS NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA. Exara-se Parecer pela
Aprovação da matéria.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. FREI ANASTÁCIO

P A R E C E R Nº 135/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.230/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Jutay Meneses, o qual *“Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 09 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo prever a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas, nos locais que especifica.

Na justificativa o autor argumenta que a proposta pretende evitar acidentes aos usuários desses equipamentos, diminuindo as demandas judiciais por danos ocasionados na utilização dos mesmos. Acrescenta que os itens de segurança garantem também acessibilidade àqueles que precisam de corrimão ou barras para melhor locomoção.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, VII, do Regimento Interno da Casa.

Dessa forma, o projeto em questão realiza a Política Nacional das Relações de Consumo, garantindo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, nos termos do art. 4º, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), à medida que cuida de itens especiais de segurança para equipamentos que normalmente causam acidentes aos usuários. No mais, ainda que suscite limitação à liberdade da iniciativa privada, o que se cogita apenas a título de debate, é cediço que a proteção ao consumidor e aos deficientes e idosos, especificamente, se revela como um bem jurídico de maior relevância, existindo um interesse público que se sobrepõe ao interesse particular das instituições.

Assim, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria compreende que a propositura é oportuna, consistente e meritória, visto que o projeto de lei se reveste de inquestionável interesse público, promovendo a melhoria da qualidade de vida e segurança dos cidadãos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências:

I – escadas rolantes: instalar nas proximidades placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao uso adequado e os cuidados que devam ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto.

II – esteiras: instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente as existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir o deslocamento desordenado destes durante o trajeto.

III – escadas e rampas: instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade, e instalar placas atrás das portas das escadas, a fim de identificar o andar em que se encontra.

Parágrafo único. Nos acessos de que tratam os incisos acima, devem conter corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004.

Art. 3º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual.

Art. 4º O Poder Público expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 001/2017

AO PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017

Modifica-se o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.230/2017, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Poder Público expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei".

JUSTIFICATIVA

Apresentação de emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno, para adequar o artigo 4º da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar, visto que, a expressão "O Poder Público", é mais ampla tornando-se mais adequada ao objetivo da proposta legislativa, ao invés de "Poder Executivo".

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Pelo exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.230/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

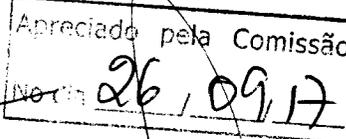
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.230/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017.

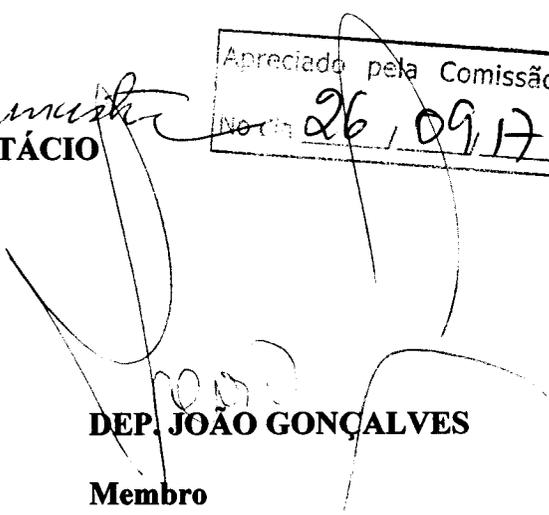

DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente



DEP. RANIERY PAULINO

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. GALEGO DE SOUZA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017 – DO
DEPUTADO JUTAY MENESES.**

Emenda: Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade com a Emenda Modificativa apresentada na CCJR pelo Deputado Hervázio Bezerra, na Sessão da Ordem do Dia 10 de outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em 27 / 10 / 2017
Rafaela

Ofício nº 779/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

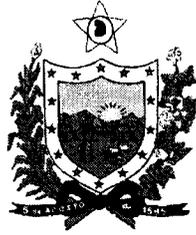
Assunto: **Autógrafo nº 699/2017 – Projeto de Lei nº 1.230/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 699/2017 do Projeto de Lei nº 1.230/2017, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 699/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

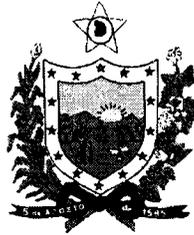
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências:

I – escadas rolantes: instalar nas proximidades placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao uso adequado e os cuidados que devam ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto;

II – esteiras: instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente as existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir o deslocamento desordenado destes durante o trajeto;

III – escadas e rampas: instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade, e instalar placas atrás das portas das escadas, a fim de identificar o andar em que se encontra.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Nos acessos de que tratam os incisos acima, devem conter corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004.

Art. 3º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual.

Art. 4º O Poder Público expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 779/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 699/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 27 / 10 / 2017

Nome: Rafaela